



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055093-85.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA DA MATA FREITAS RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57579

APEL.Nº: 1055093-85.2024.8.26.0002

COMARCA: São Paulo

APTE. : Cláudia da Mata Freitas Ramos (Justiça Gratuita)

APDA. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Multisegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado

SENTENÇA DO JUIZ: Sérgio Ludovico Martins

[L]

RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por dívida decorrente de uso de cartão de crédito, cuja origem ela afirma desconhecer – “Telas sistêmicas” de computador produzidas pela própria entidade financeira podem, em tese, servir de prova, se a consumidora não apresentar argumentos concretos, específicos, em contrário – Réu que apresentou faturas indicativas do uso do cartão, telas sistêmicas e certidão comprobatória da cessão do crédito - Diante dos elementos informativos apresentados pelo réu, exigia-se algo mais da autora, além da sua ampla alegação de desconhecimento da dívida – Falta de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não impede a validade da cessão, mas apenas tem consequência se houver eventual pagamento de boa-fé ao credor primitivo - Inteligência do art. 290 do CC – Não verificação de pagamento no caso concreto – Sentença mantida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ocorrência - Autora alterou a verdade dos fatos, alegando desconhecer dívida que lhe era perfeitamente possível conhecer - Usou o processo com objetivo ilegal, conferindo outro ângulo aos fatos com intuito de levantar a negativação que a desabona - Manutenção da sanção que lhe foi imposta.

HONORÁRIOS RECURSAIS - Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor atualizado da causa, nos

termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.
Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente esta ação, nos seguintes termos (cf. fls. 402-408):

“NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Atento à sucumbência, deverá a parte autora suportar os ônus das custas e despesas processuais. Ainda, considerando a ausência de condenação e a inexistência de proveito econômico auferido, deverá o autor arcar com honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado dado à causa (CPC, art. 85, § 2º). Observado os benefícios da gratuidade processual concedida. Ainda, por litigância de má-fé, condeno a parte autora em multa de 5% sobre o valor da causa (CPC, art. 81, caput), a ser revertida em favor da parte contrária (CPC, art. 96). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C.”

Sustenta a autora apelante que não foi provada a existência do débito e que não foi notificada da cessão do crédito, daí porque está configurado o dano moral indenizável; pretende, também, o afastamento da pena por litigância de má-fé que lhe foi imposta pela sentença.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. A apelante afirmou desconhecer a dívida que ensejou a inserção do seu nome em banco de dados mantido por órgão de proteção ao crédito.

O réu apelado reconheceu a autoria daquela inscrição, mas sustentou a legitimidade de sua conduta, por ser cessionário de dívida de crédito oriundo de uso de cartão de crédito não

adimplido pela autora.

Tendo a autora negado a relação contratual com o réu, não se ignora que cabe a este produzir a prova respectiva, quer porque está sujeito às normas do CDC, quer porque, por ser fornecedor de serviços, as regras do ônus da prova (cf. art. 6º, VI, do CDC) podem ser invertidas, notadamente por ser aquela hipossuficiente e por não ser inverossímil a sua alegação.

Ele apresentou cópias das faturas, telas sistêmicas indicativas da contratação e certidão comprobatória da cessão de crédito (cf. fls. 262-271).

São aceitas, em tese, as “telas sistêmicas” de computador que são produzidas pela própria entidade financeira cedente (os chamados “prints”), **o que não significa que a sua simples existência nos autos tenha valor absoluto como prova, cabendo evidentemente ao consumidor contrapô-las com argumentos concretos e específicos.**

Chamada a falar a respeito, a autora apresentou réplica insistindo na alegação genérica de inexistência de contratação (cf. fls. 365-389).

A alegação de que a dívida estaria “zerada” vai de encontro à informação a fl. 269 de que a liquidação se deu por transferência para perdas decorrentes de atraso.

O número do contrato cedido 5534502364060003 é o mesmo indicado no cadastro de inadimplentes (cf. fls. 57 e 271) e a

alegada divergência entre as faturas e a tela sistêmica não afasta o conjunto probatório revelador da contratação e da dívida dela decorrente.

Ora, diante daqueles elementos informativos apresentados pelo réu, exigia-se algo mais da autora.

Efetivada a cessão de crédito, o cessionário pode exercer todos “os atos conservatórios do direito cedido” (cf. art. 293 do CC), pouco importando a falta de notificação da devedora, pois não há nos autos prova de pagamento (cf. art. 290). A notificação tem a única finalidade de impedir que o devedor pague a quem não é mais seu credor. E prova de pagamento não há nos autos.

A inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes consubstanciou, portanto, exercício regular de direito do credor (cf. art. 188, I, do CC), não havendo responsabilidade do réu pelos danos morais alegados.

A ação era mesmo improcedente.

2.2. A autora insistiu na réplica e nesta apelação não haver prova da existência da dívida, desprezando assim o seu dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade (arts. 5º e 6º do CPC).

Do que se extrai dos autos, a recorrente, ao propor a ação – e no curso dela –, tentou alterar a verdade dos fatos, pois alegou desconhecer dívida que lhe era perfeitamente possível conhecer; usou o processo com objetivo ilegal, conferindo outro ângulo aos fatos com intuito de levantar a negatificação que sequer ocorreu.

O caso retrata um entre inúmeros semelhantes que são desaguados no Poder Judiciário, conduta que deve ser reprimida.

Subsiste, pois, a sanção que a sentença impôs à autora.

2.3. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim, os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa (cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual).

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator